



Controladoria Geral do Estado

DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE.

EMENTÁRIO CGE/AC

Nº 02/2016



**EMENTÁRIO DOS DIÁRIOS OFICIAIS DO ESTADO DO ACRE E DA UNIÃO
COM AS INOVAÇÕES JURÍDICAS E JURISPRUDENCIAIS
VOLTADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nº 02/2016

Quinta-feira, 05 de fevereiro de 2016

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ACRE

NORMAS PUBLICADAS

DOE Nº 11.734 de 01 de fevereiro de 2016 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.735 de 02 de fevereiro de 2016 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.736 de 03 de fevereiro de 2016 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.737 de 04 de fevereiro de 2016 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DOE Nº 11.738 de 05 de fevereiro de 2016 - NÃO HOUE PUBLICAÇÃO DE INTERESSE DO SISTEMA DE CONTROLE.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO¹

DECISÕES DO TCU

OUTROS. DOU de 01.02.2016, S. 1, p. 134. Ementa: recomendação ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho no sentido de que adote as seguintes providências: a) estabeleça um critério objetivo para balizar as renegociações da contrapartida oferecida pelas instituições financeiras aos Tribunais Regionais do Trabalho nos contratos de administração de depósitos judiciais que seja referenciado à variação da taxa Selic; b) atue em conjunto com os Tribunais Regionais do Trabalho a fim de renegociar o percentual de remuneração mensal que incide sobre o saldo médio mensal dos depósitos judiciais, dando preferência para a redefinição do percentual de contrapartida pela administração dos depósitos judiciais fixados nos Contratos 13SR011 e 13SR013, celebrados pelo Tribunal Regional do Trabalho

da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A (itens 1.7.2.1 e 1.7.2.2, TC-019.222/2014-9, Acórdão nº 46/2016-2ª Câmara).

VEÍCULOS. DOU de 01.02.2016, S. 1, p. 134. Ementa: o TCU deu ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região acerca do fato de a avaliação sobre a gestão da frota de veículos oficiais do TRT-MG ter revelado possíveis indícios da existência de automóveis considerados de luxo, lembrando que o disposto no art. 6º da Lei nº 1.081/1950 c/c os termos dos arts. 6º do Decreto nº 6.403/2008 e 9º, “caput” e inciso I do § 1º, da Resolução/CSJT nº 68/2010 recomendam a utilização de veículos dos tipos mais econômicos pelo serviço público federal, ao mesmo tempo em que vedam a aquisição de automóveis de luxo ou que sejam de mera ostentação, salvo nas hipóteses previstas na legislação (item 1.7.3.2, TC-019.222/2014-9, Acórdão nº 46/2016-2ª Câmara).

IMÓVEIS. DOU de 01.02.2016, S. 1, p. 135. Ementa: o TCU cientificou a SGEX/MRE de que a concessão de pagamentos de auxílios para residência funcional no exterior, decorrentes de designações para missões transitórias com mudança de sede, com a concomitante manutenção de imóvel funcional no Brasil, caracterizam duplicidade indevida de benefício, em desacordo com os arts. 37 da CF/88, 23 da Lei nº 5.809/72 e 12 da Portaria/MRE nº 805/2009, alterada pela Portaria/MRE nº 331/2012 (item 1.7.2.2, TC-019.811/2014-4, Acórdão nº 48/2016-2ª Câmara).

SUSTENTABILIDADE. DOU de 01.02.2016, S. 1, p. 158. Ementa: o TCU deu ciência à Universidade Federal do Acre sobre impropriedade caracterizada pela não inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações, em desacordo com o estabelecido pela Instrução Normativa/SLTI-MP nº 1/2010, e a não separação dos resíduos recicláveis descartados, bem como a sua correta destinação, como disciplinado no Decreto nº 5.940/2006 (letra “c.5”, TC-044.868/2012-0, Acórdão nº 272/2016-2ª Câmara).

IMÓVEIS. DOU de 04.02.2016, S. 1, p. 79. Ementa: determinação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT) para que adote providências com vistas a certificar que os bens imóveis sob sua responsabilidade locados a terceiros estão sendo ocupados por pessoas autorizadas, conforme estabelece o art. 76 e 77 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946 (item 1.8.1.4, TC-024.687/2014-6, Acórdão nº 81/2016-1ª Câmara).

PAGAMENTO ANTECIPADO. DOU de 04.02.2016, S. 1, p. 80. Ementa: o TCU deu ciência ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM) sobre a ausência de previsão, além da garantia contratual, de exigências, garantias e cautelas compatíveis com o valor do adiantamento, conforme dispõe o art. 38 do Decreto nº 93.872/1986, quando se estabelecer a previsão excepcional de pagamento antecipado, conforme identificado no edital e termo de referência do Pregão Eletrônico nº 41/2010, o que afronta a jurisprudência constante dos Acórdãos de nºs 157/2008-P, 1.744/2011-P e 2.262/2011-P, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes (item 1.6, TC-007.453/2015-9, Acórdão nº 91/2016-1ª Câmara).

CONTRATO DE REPASSE. DOU de 04.02.2016, S. 1, p. 116. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades (SNSA/MCidades) sobre fragilidades no acompanhamento das atividades da Caixa

Econômica Federal no papel de operadora das transferências descentralizadas, em especial: a) elevado quantitativo de obras com problemas de execução - não iniciadas, atrasadas e paralisadas; b) falta de licenças, deficiência nos projetos, sobrepreços e superfaturamentos; c) demora nas manifestações por parte da Caixa acerca dos requerimentos dos órgãos de controle (item 9.2.1, TC-019.095/2014-7, Acórdão nº 423/2016-1ª Câmara).

INDICADOR DE DESEMPENHO. DOU de 04.02.2016, S. 1, p. 117. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Marabá/PA (SR 27-PA) sobre impropriedade caracterizada pela não utilização dos indicadores institucionais como ferramenta de planejamento/acompanhamento do desempenho da superintendência (item 9.3.1, TC-029.270/2011-1, Acórdão nº 426/2016-1ª Câmara).

CONTROLES INTERNOS. DOU de 04.02.2016, S. 1, p. 117. Ementa: o TCU deu ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe sobre impropriedade caracterizada pela ausência de “*check-list*” nos processos administrativos que gerem despesas para o órgão, verificando-se inconsistências e falhas pontuais em processos licitatórios e demais processos administrativos de interesse do TRE/SE, em contrariedade ao disposto no art. 17 da Portaria TRE/SE 193/2012 (item 9.3.3, TC-036.920/2012-6, Acórdão nº 427/2016-1ª Câmara).

LICITAÇÕES. DOU de 05.02.2016, S. 1, p. 136. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Rio de Janeiro acerca de falha na Concorrência Pública 1/2015 caracterizada pela exigência de capital social “devidamente integralizado”, o que não encontra respaldo na Lei de Licitações e Contratos (art. 31, §§ 2º e 3º) e contraria a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 887/2013-P (item 1.6.3.1, TC-020.576/2015-3, Acórdão nº 63/2016-Plenário).

LICITAÇÕES. DOU de 05.02.2016, S. 1, p. 137. Ementa: o TCU deu ciência à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Rio de Janeiro acerca de falha na análise da tempestividade da impugnação interposta pelo representante no âmbito administrativo, uma vez que foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (dois dias úteis), o qual teria sido desconsiderado porque a impugnação foi enviada quatro minutos após o término do expediente na entidade, caracterizando rigor excessivo (item 1.6.3.4, TC-020.576/2015-3, Acórdão nº 63/2016-Plenário).

CONVÊNIOS. DOU de 05.02.2016, S. 1, p. 139. Ementa: recomendação à Superintendência Estadual da FUNASA no Estado do Acre no sentido de que, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, passe a elaborar agenda prevendo a realização de fiscalizações “in loco” das inspeções em relação a cada convênio, com vistas a aperfeiçoar os controles internos de acompanhamento e fiscalização dessas avenças, em atenção ao disposto no art.6º, inciso I, do Decreto-Lei nº 200/1967 (item 1.8.2, TC-019.225/2015-6, Acórdão nº 77/2016-Plenário).

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL, INTERNET e TRANSPARÊNCIA. DOU de 05.02.2016, S. 1, p. 143. Ementa: determinação aos conselhos federais de fiscalização

profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, para que instituem procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação: a) informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei nº 11.527/2011); b) informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, § 1º, inciso V, da Lei nº 12.527/2011); c) prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público (art. 7º, V, da Lei nº 12.527/2011); d) informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei nº 12.527/2011); e) informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei nº 12.527/2011); f) informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, § 1º, II, da Lei nº 12.527/2011); g) divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral); h) divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011); i) divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, § 1º, III, da Lei nº 12.527/2011); j) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011); k) divulgação da relação nominal de empregados e cargos (art. 7º, V, da Lei nº 12.527/2011); l) divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011); m) divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei nº 12.527/2011) (item 9.1.1, TC-014.856/2015-8, Acórdão nº 96/2016-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 05.02.2016, S. 1, p. 156. Ementa: o TCU deu ciência ao TRT-10 acerca das seguintes impropriedades constatadas no Pregão Eletrônico 111/2014, quais sejam: a) inabilitação de uma empresa privada de vigilância e transporte de valores acerca do teor do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, em afronta, no caso concreto, a princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, especialmente o princípio da

economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa; b) adoção do Sistema de Registro de Preços para certame cuja contratação dele decorrente dar-se-ia em contrato único e abarcando a totalidade do seu objeto, em contrariedade ao art. 2º, inciso I, do Decreto nº 7.892/2013, e aos Acórdãos nºs 113/2014-P e 757/2015-P; c) ausência de indicação, no edital, do ano do exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado pelas licitantes para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira (itens 9.2.1 a 9.2.3, TC-011.993/2015-4, Acórdão nº 119/2016-Plenário).

PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 05.02.2016, S. 1, p. 160. Ementa: o TCU deu ciência à Base Administrativa do Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército das seguintes impropriedades/irregularidades, verificadas no Pregão Eletrônico 14/2013, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes, conforme segue: a) elaboração do orçamento estimado da contratação apenas com base em cotações realizadas junto a empresas que supostamente teriam condições de entregar a solução completa, deixando de fora outros potenciais fornecedores que, apesar de não disporem de todos os elementos, poderiam apresentar preços mais competitivos para partes do objeto e, ainda, sem a realização de pesquisa em contratações similares realizadas por outros órgãos/entidades pertencentes à Administração Pública; b) adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para objeto que não se enquadra às hipóteses previstas no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013; c) realização da licitação em lote único, contrariando o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula/TCU nº 247, ante a não comprovação, do ponto de vista técnico e econômico, da inviabilidade de parcelamento do objeto; d) ausência no edital/projeto básico de plantas/croquis referentes aos serviços de instalação dos diversos sistemas componentes da solução, gerando imprecisão quanto ao objeto, contrariando o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993 (itens 9.5.1 a 9.5.4, TC-019.177/2014-3, Acórdão nº 125/2016-Plenário).

CONVÊNIOS. DOU de 05.02.2016, S. 1, p. 160. Ementa: recomendação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para que: a) observe o cumprimento do cronograma de liberação de recursos pactuados em convênios ou instrumentos congêneres, incluindo a prévia justificativa no respectivo processo para a eventual interrupção no fluxo dos repasses, bem assim o devido aditamento da avença para a adequação às novas condições de execução do objeto, especialmente quando os convênios envolverem a execução indireta de obras públicas de inegável interesse social, evitando-se, com isso, a paralisação do empreendimento financiado por transferências voluntárias federais; b) certifique-se de que os produtos dos projetos aprovados no plano de trabalho de convênios e instrumentos congêneres estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual (PPA), consoante a inteligência dos arts. 57 e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, quando a duração do convênio extrapolar a vigência dos créditos orçamentários indicados por ocasião da celebração ou do aditamento (itens 9.2.1 e 9.2.2, TC-010.852/2015-8, Acórdão nº 127/2016-Plenário).



CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
DEPARTAMENTO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS DE CONTROLE
DIVISÃO DE NORMAS, ORIENTAÇÃO E SUPORTE AO CONTROLE

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
Rua Benjamin Constant, nº 907.
2º andar – Centro
CEP 69.900-160 – Rio Branco/AC
Tel.: (68) 3215-4120
E-mail: controladoriageral@ac.gov.br

Equipe responsável
Elisangela de Souza Aly - DEPAC
Samara da Silva Justa - DINOR

1. Fonte: <http://ementariogestaopublica.blogspot.com.br/>